



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.404 - SP (2019/0379256-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SIND TRAB IND MET MEC DE MEESV E AP DE S CAETANO DO SUL
ADVOGADO : VENICIO LAIRA - SP026051

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE *LAY-OFF*. ART. 476-A DA CLT. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SACRIFÍCIO DO DIREITO À IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de ação proposta pelo Sindicado dos Trabalhadores Metalúrgicos de São Caetano do Sul visando afastar a incidência de imposto de renda sobre o pagamento da verba prevista no art. 476-A da CLT.
2. A sentença julgou improcedente o pedido, mas a Apelação do Sindicato foi provida.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015

3. Consta-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, manifestando-se expressamente quanto aos arts. 43 e 111 do CTN, cuja análise pleiteou a recorrente. Ao julgar os Aclaratórios, a Corte Regional anotou (fl. 484): "O reconhecimento da natureza indenizatória da verba atrai a regra isentiva. A invocação dos artigos 43 e 111, do Código Tributário Nacional, não tem pertinência".

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM MOMENTOS DE CRISE ECONÔMICA

4. No caso dos autos, a suspensão do contrato de trabalho e, conseqüentemente da remuneração, em cenários de crise e de dificuldades econômicas, caracteriza-se como medida emergencial, a fim de garantir a preservação de empregos e das empresas. A medida permite que as últimas diminuam temporariamente seus custos, assegurando sua saúde financeira, ao mesmo tempo em que mantêm seus trabalhadores. Evita-se, assim, a dispensa em massa dos trabalhadores, e o efetivo abalo social decorrente do desemprego, ao mesmo tempo em que é assegurada a retomada mais rápida da produção com a melhoria do cenário econômico.

DISCIPLINA NORMATIVA DO CASO CONCRETO

5. O caso em exame cuida da suspensão do contrato de trabalho regulado pelo art. 476-A da CLT, o qual preconiza: "O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Consoante se extrai do dispositivo acima transcrito, o contrato de trabalho do empregado, após celebração de acordo ou de convenção coletiva com o sindicato da categoria, e anuência formal do empregado, fica suspenso pelo período de duração do curso de requalificação de no mínimo 2 (dois) e no máximo, 5 (cinco) meses.

7. Com a suspensão do contrato de trabalho, nessa modalidade, o empregado recebe bolsa de qualificação profissional, custeada pelo FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 2º-A da Lei 7.998/1990, durante o curso de aprimoramento profissional, desde que a suspensão tenha duração máxima de cinco meses, após o que o encargo passa a ser de responsabilidade do empregador, conforme o art. 476-A, § 7º, da CLT. Como o contrato de trabalho é suspenso, ficam sobrestadas as obrigações principais do empregado e do empregador: respectivamente, a prestação de serviços e o pagamento de salários. Além disso, ficam paralisados os efeitos do contrato como contagem de tempo de serviço para férias e 13º salário proporcionais, depósito na conta vinculada do FGTS, recolhimento da previdência social e, por conseguinte, o cômputo do período como tempo de serviço para a aposentadoria.

8. A empresa empregadora, a seu turno, deve oferecer cursos de qualificação profissional, arcando com todas as despesas decorrentes, além de benefícios como vale-refeição, e a denominada "ajuda compensatória mensal", com valor definido na convenção ou acordo coletivo e que é o objeto do presente feito.

9. O deslinde da controvérsia exige, portanto, que se defina qual natureza jurídica da ajuda compensatória definida em convenção ou acordo coletivo e paga pelo empregador e se ela pode ser considerada fato gerador do imposto de renda.

AJUDA COMPENSATÓRIA – NATUREZA JURÍDICA – VERBA INDENIZATÓRIA – NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IR

10. O CTN descreve o fato gerador do imposto de renda em seu art. 43.

11. Como há suspensão do contrato de trabalho, tal ajuda compensatória evidentemente não se enquadra no inciso I do art. 43 do CTN.

12. Além disso, ela não configura proventos, entendidos como acréscimos patrimoniais descritos no inciso II do mesmo dispositivo. Isso porque, no caso dos autos, como afirmado pelo acórdão recorrido, "os trabalhadores em questão sofreram restrição ao direito de irredutibilidade salarial, passando a perceber verba sem caráter salarial e em valor inferior" de modo que houve "sacrifício de um bem fundamental do trabalhador – a irredutibilidade salarial, para a preservação de outro bem fundamental – o emprego" (fl. 465).

13. Além disso, deve ser rechaçada a tese da recorrente de que não há redução salarial porque "nos termos da cláusula 2º, item II do Acordo Coletivo de Trabalho (...) os empregadores que tiverem seus contratos de trabalho suspensos (...) receberão da empresa, a título de Ajuda Compensatória Mensal, a importância que resultar da diferença entre o valor a ser pago pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador e do salário líquido nos termos subsequentes".

14. Se a ajuda compensatória corresponde à diferença devida entre a bolsa recebida para qualificação e o salário líquido percebido, evidente a redução salarial, até porque a bolsa de qualificação não tem natureza de salário, assim como a citada ajuda compensatória, que, como destacado, indeniza o trabalhador por dispensar a garantia da irredutibilidade.

15. Ademais, se a ajuda compensatória é calculada com base no salário líquido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidente que cada substituído receberá menos que efetivamente receberia se estivesse trabalhando, recebendo o salário bruto.

16. Há que se ressaltar que a aludida verba compensatória é paga pelo empregador no contexto da suspensão do contrato de trabalho, sendo obrigação imposta pelo acordo coletivo e com base em determinação do aludido art. 476-A da CLT, não podendo, assim, ser considerada uma liberalidade do empregador. Por isso, não há que se cogitar, por analogia, da aplicação do entendimento adotado no julgamento do REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.10.2009.

17. O montante pago a título de ajuda compensatória, portanto, tem natureza jurídica de indenização, destinando-se à reconstituir a perda patrimonial do trabalhador e os próprios prejuízos advindos da suspensão do contrato de trabalho, como não influir no 13º salário proporcional, no depósito na conta vinculada do FGTS.

18. Dessarte, evidente que o valor recebido pelos trabalhadores a título de ajuda compensatória representa uma indenização do patrimônio desfalcado do trabalhador, e não um acréscimo patrimonial tido como fato gerador do imposto, motivo pelo qual não se sujeita à tributação pelo imposto de renda.

CONCLUSÃO

19. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de junho de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.404 - SP (2019/0379256-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SIND TRAB IND MET MEC DE MEESV E AP DE S CAETANO DO SUL
ADVOGADO : VENICIO LAIRA - SP026051

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE "AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL", DECORRENTE DA SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO ("LAY-OFF") - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DANOS EMERGENTES PELO SACRIFÍCIO DO DIREITO À IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.

1. É direito fundamental do trabalhador a proteção contra a dispensa imotivada e contra a redução de salário, nos termos do artigo 7º, da Constituição Federal.
2. A fim de evitar a demissão em massa, os trabalhadores em questão sofreram restrição ao direito de irredutibilidade salarial, passando a perceber ajuda compensatória - artigo 476-A, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3. A ajuda compensatória não tem natureza salarial. Indeniza a supressão do direito à irredutibilidade do salário. Constitui-se em danos emergentes, pois visa reconstituir a perda patrimonial do trabalhador.
4. É regular o afastamento do imposto de renda sobre a ajuda compensatória, porquanto esta não se traduz em renda ou acréscimo patrimonial.
5. Apelação provida.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A recorrente alega que foram violados os arts. 1.022 do CPC/2015; 43, I, II, e 111, II, do CTN. Afirma que há negativa de prestação jurisdicional e que deve ser tributada a ajuda compensatória paga com base no art. 476-A da CLT e decorrente de suspensão de contrato de trabalho pelo sistema "lay-off". Aduz:

CONTRARIEDADE E/OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL - DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO - DA NULIDADE DO ACÓRDÃO

(...)

Apontou ainda a União que, para que se exclua uma verba do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

campo de incidência do imposto de renda, disposto no art. 43 do CTN, necessária previsão expressa em lei. Não é o caso dos autos.

(...)

EFETIVAMENTE, NÃO CONSIDEROU O V. ACÓRDÃO O PRINCIPAL FUNDAMENTO DA UNIÃO APRESENTADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUAL SEJA, O RECEBIMENTO DA VERBA IMPORTAR EM DISPONIBILIDADE ECONÔMICA, BEM COMO A AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA EM LEI PARA A APLICAÇÃO DA ISENÇÃO PRETENDIDA.

(...)

DA CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 43, INCISOS I E II, E 111, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

(...)

Conforme se verifica dos autos, a verba em questão, denominada ajuda compensatória, foi paga com base no art. 467-A da CLT, decorrente de suspensão de contrato de trabalho pelo sistema de "lay-off".

(...) TRATA-SE DE VERBA CORRESPONDENTE AO MESMO VALOR LÍQUIDO QUE RECEBERIAM OS EMPREGADOS SE ESTIVESSEM TRABALHANDO, OU SEJA, A VERBA TEM A FUNÇÃO DE MANUTENÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DE CADA EMPREGADO, COMO SE ESTIVESSE RECEBENDO SALÁRIO. É, PORTANTO, PROVENTO.

De fato, nos termos da cláusula 2º, item II do Acordo Coletivo de Trabalho que instrui a inicial, "os empregadores que tiverem seus contratos de trabalho suspensos nos termos deste Acordo receberão da empresa, a título de Ajuda Compensatória Mensal, a importância que resultar da diferença entre o valor a ser pago pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador e do salário líquido nos termos subsequentes."

Ou seja, a verba paga nada mais é do que um substituto do salário, nesse caso uma fonte de renda mensal acordada entre a empregadora e o sindicato representante de classe dos substituídos, para manutenção da subsistência do empregado, como se estivesse trabalhando (recebendo salário), DEVENDO SOFRER A INCIDÊNCIA DO IR POR SE TRATAR DE AQUISIÇÃO DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA.

(...)

SIM, PORQUE A MENÇÃO DA LEI (ART. 476-A DA CLT) À NATUREZA NÃO SALARIAL DA VERBA TEM COMO OBJETIVO DESONERAR O EMPREGADOR QUE PASSA POR CRISE FINANCEIRA, A FIM DE PRESERVAR OS EMPREGOS. ASSIM, NÃO INCIDEM SOBRE A REFERIDA VERBA, EM REGRA, AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, POR EXEMPLO.

O CONCEITO DE VERBA NÃO SALARIAL AQUI TEM EFEITOS NA ESFERA TRABALHISTA. NÃO TEM O EFEITO ENTENDIDO PELO V. ACÓRDÃO DE FATO, O RACIOCÍNIO NÃO SE APLICA AO IMPOSTO DE RENDA, CUJO FATO GERADOR É A AQUISIÇÃO DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA.

Assim, ainda que o empregado receba, na condição de trabalhador, verba, pecúnia, não é apenas o produto direto do seu trabalho (renda) que será considerado para fins de imposto, mas a percepção de qualquer provento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que venha a acrescer seu patrimônio.

O artigo 43 define renda como o produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos. No caso dos trabalhadores, o produto do trabalho é o salário. Estatui, ademais, que proventos de qualquer natureza são os acréscimos patrimoniais diversos do produto do trabalho ou capitais. Resta evidente, assim, que a verba recebida está inserida no campo de incidência do imposto de renda:

Ademais, o Acórdão recorrido, ao estender à verba em tela a isenção assegurada em lei, interpretou fora dos limites da própria lei, em afronta ao artigo 111 do CTN.

Em outras palavras, procedeu a uma interpretação ampliativa da norma isentiva, em desacordo com as disposições do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que determina que a legislação tributária deve ser interpretada literalmente.

(...)

É que não há, no presente caso, qualquer semelhança com as situações inseridas no artigo 6º da lei nº 7713/88 (regulamentado pelo art. 39 do Decreto n. 3.000/99), que concede isenção do imposto de renda.

O Acórdão recorrido, desta forma, contraria frontalmente as disposições normativas supra na medida em que:

a) amplia a isenção tributária determinada pelo artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7713/88, fazendo tábula rasa do mandamento expresso do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, ao interpretar ampliativamente a norma de caráter isentivo;

b) distorce o fato gerador do Imposto de Renda expresso no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, ao restringir o conceito de proventos de qualquer natureza, considerando a verba discriminada pela Recorrida como não pertencente ao campo de incidência do Imposto de Renda.

Em síntese, tem-se que há a ocorrência do fato gerador do imposto de renda na hipótese em comento, de tal sorte que, para se furtar à tributação o fato deveria se enquadrar em uma das hipóteses de isenção, não sendo o caso dos autos.

Em outras palavras, para que se pudesse retirá-las do campo de incidência do imposto, teríamos, necessariamente, que contar em nosso ordenamento jurídico com previsão legal expressa afastando a cobrança do imposto de renda sobre a verba em tela. Na falta de norma específica, é de rigor a aplicação do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.404 - SP (2019/0379256-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

1. Histórico da demanda

Trata-se, na origem, de ação proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de São Caetano do Sul visando afastar a incidência de imposto de renda sobre o pagamento da verba prevista no art. 476-A da CLT.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente.

A Apelação do Sindicato foi provida.

2. Ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015

Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, manifestando-se expressamente quanto aos arts. 43 e 111 do CTN, cuja análise pleiteou a recorrente.

Ao decidir a controvérsia, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 465):

No caso, em cumprimento aos ditames mencionados, os empregados da General Motors do Brasil Ltda. foram submetidos ao regime de suspensão do contrato de trabalho, conhecido como "lay-off", em decorrência do qual passaram a receber "ajuda compensatória mensal", nos termos do artigo 476-A, da Consolidação das Leis do Trabalho:

(...)

Importante observar que, nos termos da lei, o regime de "lay-off" e a ajuda compensatória não prescindem de negociação sindical. O empregador é proibido de demitir sumariamente a coletividade de seus empregados.

A fim de evitar a demissão em massa, os trabalhadores em questão sofreram restrição ao direito de irredutibilidade salarial, passando a perceber verba sem caráter salarial e em valor inferior.

Houve, assim, sacrifício de um bem fundamental do trabalhador - a irredutibilidade salarial, para a preservação de outro bem fundamental - o emprego.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso, a própria lei afirma: ajuda compensatória não tem natureza salarial. Indeniza a supressão do direito à irredutibilidade do salário. Constitui-se em danos emergentes, pois visa reconstituir a perda patrimonial do trabalhador.

Consequentemente, é regular o afastamento do imposto de renda sobre a ajuda compensatória, porquanto esta não se traduz em renda ou acréscimo patrimonial.

Ao julgar os Aclaratórios, a Corte Regional anotou (fls. 484):

O reconhecimento da natureza indenizatória da verba atrai a regra isentiva. A invocação dos artigos 43 e 111, do Código Tributário Nacional, não tem pertinência.

3. Suspensão do contrato de trabalho em momentos de crise econômica

No caso dos autos, a suspensão do contrato de trabalho, e consequentemente da remuneração, em cenários de crise e de dificuldades econômicas, caracteriza-se como medida emergencial a fim de garantir a preservação de empregos e das empresas. A medida permite que as últimas diminuam temporariamente seus custos, assegurando sua saúde financeira, ao mesmo tempo em que mantém seus trabalhadores. Evita-se, assim, a dispensa em massa dos trabalhadores, e o efetivo abalo social decorrente do desemprego, ao mesmo tempo que é assegurada a retomada mais rápida da produção com a melhoria do cenário econômico.

4. Disciplina normativa do instituto aplicado ao caso dos autos

O caso em exame cuida da suspensão do contrato de trabalho regulado pelo art. 476-A da CLT, o qual preconiza:

Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 7º O prazo limite fixado no caput poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Consoante se extrai do dispositivo acima transcrito, o contrato de trabalho do empregado, após celebração de acordo ou de convenção coletiva com o sindicato da categoria, e anuência formal do empregado, fica suspenso pelo período de duração do curso de requalificação de no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) meses.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a suspensão do contrato de trabalho, nessa modalidade, o empregado recebe bolsa de qualificação profissional, custeada pelo FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 2º-A da Lei 7.998/1990, durante os cursos de aprimoramento profissional, desde que a suspensão tenha duração máxima de cinco meses, após o que o encargo passa a ser de responsabilidade do empregador, conforme art. 476-A, § 7º, da CLT. Como o contrato de trabalho é suspenso, ficam sobrestadas as obrigações principais do empregado e do empregador: respectivamente, a prestação de serviços e o pagamento de salários. Além disso, ficam paralisados os efeitos do contrato como contagem de tempo de serviço para férias e 13º salário proporcionais, depósito na conta vinculada do FGTS, recolhimento da previdência social e, por conseguinte, o cômputo do período como tempo de serviço para a aposentadoria.

A empresa empregadora, a seu turno, deve oferecer cursos de qualificação profissional, arcando com todas as despesas decorrentes, além de benefícios como vale-refeição, e a denominada "ajuda compensatória mensal", com valor definido na convenção ou acordo coletivo e que é objeto do presente feito.

O deslinde da controvérsia exige, portanto, que se defina qual a natureza jurídica da ajuda compensatória estabelecida em convenção ou acordo coletivo e paga pelo empregador e se ela pode ser considerada fato gerador do imposto de renda.

5. Ajuda compensatória: natureza jurídica – verba indenizatória – não ocorrência do fato gerador do IR

O CTN descreve o fato gerador do imposto de renda nos seguintes termos no seu art. 43:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção

Como há suspensão do contrato de trabalho, tal ajuda compensatória evidentemente não se enquadra no inciso I do art. 43 do CTN.

Além disso, ela não configura proventos, entendidos como acréscimos patrimoniais descritos no inciso II do mesmo dispositivo.

Isso porque, no caso dos autos, como afirmado pelo acórdão recorrido, "os trabalhadores em questão sofreram restrição ao direito de irredutibilidade salarial, passando a perceber verba sem caráter salarial e em valor inferior" de modo que houve "sacrifício de um bem fundamental do trabalhador – irredutibilidade salarial, para a preservação de outro bem fundamental – emprego" (fls. 465).

Além disso, deve ser rechaçada a tese da recorrente de que não há redução salarial porque "nos termos da cláusula 2º, item II do Acordo Coletivo de Trabalho (...) os empregadores que tiverem seus contratos de trabalho suspensos (...) receberão da empresa, a título de Ajuda Compensatória Mensal, a importância que resultar da diferença entre o valor a ser pago pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador e do salário líquido nos termos subsequentes". Se a ajuda compensatória corresponde à diferença devida entre a bolsa recebida para qualificação e o salário líquido percebido, evidente a redução salarial, até porque a bolsa de qualificação não tem natureza de salário, assim como a citada ajuda compensatória, que, como destacado, indeniza o trabalhador por dispensar a garantia da irredutibilidade.

Ademais, se a ajuda compensatória é calculada com base no salário líquido evidente que cada substituído receberá menos que efetivamente receberia se estivesse trabalhando, recebendo o salário bruto.

Há que se ressaltar que a aludida verba compensatória é paga pelo empregador no contexto da suspensão do contrato de trabalho, sendo obrigação imposta pelo acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coletivo e com base em determinação do aludido art. 476-A da CLT, não podendo assim, ser considerada uma liberalidade do empregador. Por isso, não há que se cogitar, por analogia, da aplicação do entendimento adotado no julgamento do REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.10.2009.

O montante pago a título de ajuda compensatória, portanto, tem natureza jurídica de indenização, destinando-se a reconstituir a perda patrimonial do trabalhador e os próprios prejuízos advindos da suspensão do contrato de trabalho, como não influir no 13º salário proporcional e no depósito na conta vinculada do FGTS.

Na mesma linha, *mutatis mutandis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DECORRENTE DA ADESÃO DE EMPREGADO EM PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. EMPRESA SUBMETIDA AO REGIME DE DIREITO PRIVADO. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NÃO VERIFICADA. INEXISTE LIBERALIDADE EM ACORDO DE VONTADES NO QUAL UMA DAS PARTES RENUNCIA AO CARGO E A OUTRA A INDENIZA, FUNDAMENTADA NO TEMPO DE TRABALHO. RECURSO PAGO PARA GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL DO ADERENTE. A VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DO PDV NÃO TEM NATUREZA JURÍDICA DE RENDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 153, III E § 2º, I E 145, § 1º DA CF C/C 43 DO CTN. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

1. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador 2. A verba paga a título de adesão ao PDV tem natureza jurídica de indenização, porque destina-se à manutenção do mínimo vital do ex-empregado, que terá de aderir ao sistema de seguridade social.

3. A natureza jurídica do PDV é assim descortinada pela doutrina: "De salário não se trata, pois, muito embora corresponda à importância fornecida diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, referido valor não é pago de forma continuada (habitual), nem em função da contraprestação do trabalho, ou da disponibilidade do trabalhador ou das interrupções contratuais, não se enquadra, portanto, na definição doutrinária de salário.

Poder-se-ia imaginar, então, trata-se de um tipo especial de salário, tal como o prêmio ou a gratificação. Prêmio é o pagamento feito para agraciar o empregado por este ter implementado certas condições anteriormente estabelecidas, ou seja, depende de o empregado pessoalmente esforçar-se para atingir determinadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

metas pré-fixadas. O prêmio só terá natureza jurídica de salário quando for habitual, o que não ocorre na hipótese do valor pago a título de PDV. A gratificação, por seu turno, depende da vontade do empregador (e não do esforço do trabalhador) e é paga com o intuito de demonstrar o reconhecimento daquele para o trabalho do empregado, se não for ajustada e não houver habitualidade no pagamento, a gratificação não será considerada verba salarial.

Como se vê, já que não se trata de salário ante a ausência de habitualidade, trata-se, necessariamente, de verdadeira verba indenizatória, paga em uma única ocasião, com o objetivo de recompor ao patrimônio do trabalhador os prejuízos que este terá em razão da perda do emprego. (Minharro, Erotilde, in "Plano de Demissão Voluntária", Revista LTr., vol. 67, nº 11, novembro 2003, São Paulo: LTr, 2003) 4. O imposto sobre a renda incide sobre o produto da atividade de auferir renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos do arts. 153, III e § 2º, I e 145, § 1º da CF. Sob o viés da matriz constitucional, foi recepcionado o conceito do art. 43 do CTN de renda e proventos, que contém em si uma conotação de contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte.

5. O conceito de renda tributável é assente na doutrina: "Estamos notando, assim, que para o Direito, os conceitos de renda e proventos não coincidem com os da Economia, que considera qualquer acréscimo patrimonial passível de sofrer a tributação em pauta. Nas hostes jurídicas tais conceitos tem uma extensão bem mais restrita: acréscimo patrimonial, experimentado durante certo lapso de tempo, que só pode ser levado à tributação quando atende aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade - e, portanto, prestigia a vida, a dignidade da pessoa humana e a propriedade, preservando 'o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos' valores supremos que levaram os representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, a inscrevê-los já no Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil. (...) Deveras, parece-nos que dentre os diversos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, fornecido pela Ciência Econômica, pode o legislador ordinário apenas optar por um deles, e, ainda assim, desde que sua escolha permita compatibilizar a incidência com os princípios constitucionais que norteiam tal tributação, máxime o da capacidade contributiva. É que, de acordo com a Constituição, renda e proventos de qualquer natureza devem representar ganhos ou riquezas novas. Do contrário, não será atendido o princípio da capacidade contributiva.

Realmente, os conceitos de renda e proventos de qualquer natureza precisam levar em conta, dentre outros princípios, o da capacidade contributiva do sujeito passivo tributário. (...) Porque o princípio da capacidade contributiva informa a tributação por via de impostos (art. 145, § 1º da CF).

Nesse sentido a lição escoreita de Antonia Agulló Agüero: 'Uma definição fiscal de renda há de ser apta a medir a capacidade contributiva e esta característica é precisamente o que a diferencia de outras definições que, como a contábil ou a estritamente econômica, perseguem fins tais como a comparação entre os resultados de vários exercícios econômicos ou o cômputo de valor agregado num



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo de produção. (...) Mesmo cientes disto, observamos, de bom grado, que o próprio Código Tributário Nacional, desde que interpretado de modo adequado, não ultrapassou os limites constitucionais." (Carrazza, Roque Antonio, in "Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos)", São Paulo: Malheiros, 2005, p. 48, 52/53 e 55).

6. Os arts. 3º, §§ 1º a 4º e 6º, V da Lei nº 7.713/88 e 39, XX do Decreto nº 3.000/99, à luz do expedido, tornaram inequívoco o entendimento de que as quantias pagas sob a rubrica do PDV constituem indenização e por isso estão fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

7. A indenização pactuada no PDV diverge do conceito de renda e proventos, por representar reconstituição do patrimônio do empregado, para que este possa se manter sem emprego, até que consiga recolocação no mercado de trabalho.

8. Deveras, tributar a verba paga por adesão ao PDV representa avançar sobre o mínimo vital garantido ao trabalhador desempregado, situação que fere o princípio da capacidade contributiva.

9. A doutrina da capacidade contributiva sob esse espeque destaca: "O conceito de renda, a nosso ver, é simultaneamente jurídico e econômico. A disponibilidade é jurídico-econômica por significar disponibilidade para o consumo, que se corporifica após a reserva do mínimo existencial, que é indisponível para o consumo e para a tributação." (Torres, Ricardo Lobo, in "Aspectos Constitucionais do Fato Gerador do Imposto de Renda", publicado no livro "Dimensão Jurídica do Tributo: Homenagem ao Professor Dejalma de Campos", São Paulo: Meio Jurídico, 2003, p. 585) 10. Recurso especial desprovido.

(REsp 940.759/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 20/04/2009)

Dessarte, evidente que o valor recebido pelos trabalhadores a título de ajuda compensatória representa uma indenização do patrimônio desfalcado do trabalhador, e não um acréscimo patrimonial tido como fato gerador do imposto, motivo pelo qual não se sujeita à tributação pelo imposto de renda.

6. Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0379256-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.854.404 / SP**

Números Origem: 00032903120154036126 201561260032900 32903120154036126

PAUTA: 02/06/2020

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SIND TRAB IND MET MEC DE MEESV E AP DE S CAETANO DO SUL
ADVOGADO : VENICIO LAIRA - SP026051

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - Retido na fonte

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.